



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2066332-41.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SEDA PURA COMERCIO E CONFECCOES EIRELI, é embargado BETACRUX SECURITIZADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Após se converterem os embargos declaratórios em agravo interno, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO LITERAL DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno contra r. decisão monocrática que não conheceu de recurso por ausência de dialeticidade. Alega a embargante que a reiteração integral dos argumentos apresentados na origem decorre do princípio do duplo grau de jurisdição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de conhecimento de recurso que reproduz *ipsis litteris* as razões apresentadas em primeira instância, sem impugnação específica aos fundamentos da r. decisão de primeiro grau.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos declaratórios com nítido caráter infringente devem ser recebidos como agravo interno, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, nos termos do artigo 1.024, §3º do CPC.

4. A parte agravante reproduziu de maneira integral os mesmos fundamentos apresentados perante o MM. Juízo a quo, palavra por palavra, os quais foram objeto de apreciação e refutação pela r. decisão originariamente agravada.

5. Verificada a patente ausência de impugnação específica aos fundamentos do decisum de primeiro grau, tem-se que a recorrente não observou o disposto no art. 932, III do CPC, que impõe aos recorrentes o ônus de apontar, de modo claro e específico, os aspectos em relação aos quais se pode considerar equivocado a deliberação contra a qual se insurgem.

6. Malgrado o duplo grau de jurisdição seja garantia das partes, o seu manejo exige obediência à legislação processual, no que se inclui a necessidade de contemplar a dialeticidade, que se encontra ausente no recurso principal.

IV. Dispositivo e Tese

7. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Tese de julgamento: 1. Os embargos declaratórios com nítido caráter infringente devem ser recebidos como agravo interno. 2. O princípio do duplo grau de jurisdição não dispensa o recorrente do dever de observar os requisitos formais de admissibilidade recursal. 3. A simples reprodução dos argumentos deduzidos em primeira instância não atende à exigência de impugnação específica dos fundamentos da r. decisão recorrida.

Legislação Citada:

CPC, arts. 932, III; 1.021, §1º; e 1.024, §3º.
Jurisprudência Citada:
STJ, EDcl no REsp 1.497.367.

VOTO nº 33465

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *SEDA PURA COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI* contra a r. decisão monocrática a fls. 26/29, que não conheceu do recurso, tendo em vista que a ausência de dialeticidade entre a minuta do agravo o *decisum* de origem recorrido.

Nestes embargos declaratórios, aduz o embargante, em síntese, que: **(A)** *"Os argumentos lançados em primeira instância foram reiterados em segunda, exatamente porque, valendo-se do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso LV, pretende a reanálise da matéria pelo órgão colegiado, não podendo 'innovar' ou alegar matéria diversa, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância"; e (B) "Exatamente em observância a tais princípios é que trouxe a matéria para reanálise, sem inovar (daí obscuridade da r. decisão) e demonstrando, novamente, os motivos pelos quais deve a r. decisão monocrática ser reformada, o que não foi analisado nesta sede (tratando-se de omissão)".*

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme entendimento do STJ, os embargos declaratórios opostos contra r. decisão do relator deverão ser recebidos como agravo interno quando a parte buscar a concessão de efeito infringente. Isto mediante previsão legal e fundamentado na fungibilidade recursal e na economia processual, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DECLINA EXPRESSAMENTE OS ASPECTOS FÁTICOS DA DEMANDA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. **1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente.** Precedentes: EDcl na Rcl 5.932/SP, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. [...] (EDcl no REsp 1.497.367, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 10/03/2015). **(sem grifos no original)***

Dessa forma, por estarem presentes as exigências do §1º do artigo 1.021 do CPC, recebe-se este recurso como agravo interno, nos termos do artigo 1.024, §3º do CPC.

Prossegue-se.

A parte agravante reproduziu de maneira integral os mesmos fundamentos apresentados perante o MM. Juízo *a quo* (fls. 615/623), palavra por palavra, os quais foram objeto de apreciação e refutação pela r. decisão originariamente agravada (fls. 653/654).

Assim sendo, constata-se que as razões recursais, por não apresentarem impugnação específica aos fundamentos da r. decisão proferida pela douta magistrada de origem, na qual restou

estabelecido, em suma, que:

(i) o bloqueio realizado via SISBAJUD não caracteriza duplicidade de penhora vedada pelo ordenamento processual, constituindo, na verdade, providência necessária diante da insuficiência da constrição anteriormente determinada sobre o faturamento;

(ii) a suposta contradição referente aos percentuais constritivos mostra-se infundada, tendo em vista que a medida posterior foi adotada precisamente para remediar o descumprimento da ordem precedente;

(iii) este E. Tribunal, ao apreciar os Agravos de Instrumento nº 2305725-23.2024.8.26.0000 e 2305543-37.2024.8.26.0000, ordenou a inclusão imediata das rés do IDPJ no polo passivo da execução;

(iv) inexistente previsão de efeito suspensivo no agravo em recurso especial interposto pelas rés no âmbito do IDPJ; e

(v) a configuração da prescrição intercorrente exige inércia do credor na persecução de seu direito, circunstância não verificada na origem, diante da atuação contínua da parte exequente, que se viu obrigada até mesmo a instaurar IDPJ contra as sócias ocultas da executada principal.

Destarte, evidencia-se a patente ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, de sorte que a recorrente não observou o disposto no art. 932, III do CPC, que

impõe aos recorrentes o ônus de apontar, de modo claro e específico, os aspectos em relação aos quais se pode considerar equivocado o *decisum* recorrido.

Ressalte-se que, malgrado o duplo grau de jurisdição garantia das partes, o seu manejo exige obediência à legislação processual, no que se inclui a necessidade de contemplar a dialeticidade, que, repita-se, encontra-se ausente no recurso principal.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão monocrática guerreada.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que, **após se converterem os embargos declaratórios em agravo interno, voto pelo seu não provimento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)